EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IGUAPE / SP

Não que o Judiciário seja a solução para todos os problemas sociais ou, pelo menos, para os seguidos casos de corrupção existentes. Não. Mas, é inegável a força decisiva de sua participação e o crucial papel que desempenha na reconstrução ética e moral da sociedade.[1]

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDOS LIMINARES "INAUDITA ALTERA PARS".

O **Ministério Público do Estado de São Paulo,** por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com atribuição à tutela dos interesses difusos e coletivos na área do patrimônio público na comarca de Iguape, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III; nas Leis Federais nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV; nº 7.347/85, artigos 4º e 5º; **nos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92, em especial seu artigo 20, parágrafo único**; e nos artigos do Código de Processo Civil relativos ao Poder Geral de Cautela, com o devido respeito, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, SUSPENSÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, COM PEDIDOS LIMINARES "INAUDITA ALTERA PARS"

em face de:

[1] HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos Anos de Corrupção. Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 141.

1) **Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro**, Prefeito do Município de Iguape, brasileiro, portador do RG nº 15.196.177, inscrito no CPF sob o nº 069.298.398-84, com endereço profissional no Paço Municipal de Iguape/SP;

2) **Lígia Ferreira Museti e Silva**, Diretora da Saúde do Município de Iguape, brasileira, portadora do RG nº 25.917.529-8, residente na Rua Presidente Artur da Costa e Silva, nº 659, Centro, Sete Barras/SP, e endereço profissional na Rua dos Estudantes, nº 40, Centro, Iguape/SP;

3) **Agnaldo Xavier - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.521/0001-75, como sede na Rua Folha Larga, nº 290, Rocio, Iguape/SP, CEP 11920-000, representada por Agnaldo Xavier, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 094.723.468-39 e portador do RG nº 18.188.341-7;

4) **Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.813.114/0001-74, com sede na Rua Tiradentes, nº 207, Centro, Iguape/SP, CEP 11920-000, representada por Simone Mitsue de Castro Nasuno, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 126.040.338-60 e portadora do RG nº 22.239.292-44.

Aduzindo, para tanto, os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

SUMÁRIO

I. DOS FATOS

I.I. Das Fraudes nas contratações das empresas Agnaldo Xavier – ME e Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME.

I.II. Da angariação de clientes feita pelo Prefeito Joaquim Antonio e pela Diretora da Saúde Lígia Museti, no exercício de suas funções e em detrimento do Município, ao Advogado Edison Lima Andrade Júnior, bem como favorecimento ilegal para a contratação de pessoa jurídica que irá gerir a Saúde no Município.

I.III. Da utilização de diploma falsificado pela Diretora Municipal da Saúde e dos atos praticados pelo Prefeito Municipal para ocultar a ilicitude.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Do afastamento dos Agentes Públicos.

II.I.I. Da necessidade do afastamento como garantia à instrução processual.

II.I.II. Do poder geral de cautela.

II.II. Da suspensão dos contratos da Prefeitura de Iguape com as empresas Agnaldo Xavier – ME e Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME.

II.III. Da decretação de indisponibilidade de bens de Agnaldo Xavier – ME e de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

III. DO PEDIDO

I. DOS FATOS

Em trâmite junto à Promotoria de Justiça de Iguape, especificamente no âmbito da tutela do Patrimônio Público, há três procedimentos administrativos, por contextos fáticos distintos, em que são investigados os ora requeridos (Inquérito Civil nº 14.0284.001253/2013; Representação Civil nº 43.0284.0001022/2015; e Peça de Informação nº 66.000626/2015).

Todos, em fases conclusivas, apontam, com a necessária segurança, para gravíssimos atos de improbidade administrativa perpetrados por todos os listados acima.

Em poucos dias, portanto, serão propostas as respectivas demandas para a responsabilização dos referidos agentes públicos e empresas, envolvidos em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Contudo, antes disso e com urgência, **assaz importante a adoção das medidas cautelares de afastamento do Prefeito e Diretora de Iguape de suas funções, suspensão de todos os contratos envolvendo a Prefeitura de Iguape e as empresas requeridas, bem como a decretação de indisponibilidade de bens da Agnaldo Xavier – ME e do Prefeito Joaquim Antonio.**

Em primeiro lugar, há provas de que o Prefeito e a Diretora da Saúde de Iguape buscam incessantemente dificultar a instrução dos procedimentos

investigatórios e, por consequência, dos futuros processos judiciais, na busca da verdade real.

Não só. As dificuldades impostas pelas citadas pessoas caracterizam, *de per si*, novos atos de improbidade administrativa, com desdobramentos na seara criminal, inclusive.

Em razão disso, encontra amparo o pedido de afastamento também no poder geral de cautela do Juízo, uma vez que, mantidos os agentes públicos, prosseguirão atos geradores de enriquecimento ilícito, de prejuízo ao erário e de violação aos princípios da administração pública.

Outrossim, de rigor, como se verá, a suspensão de todos os contratos entre a Prefeitura Municipal de Iguape e as empresas Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME e Agnaldo Xavier – ME, com decretação de indisponibilidade de bens desta última e do Prefeito Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Pois bem. Passemos à análise de cada investigação e seus desdobramentos.

I.I. Das Fraudes nas contratações das empresas Agnaldo Xavier – ME e Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME.

Tramita na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público desta Comarca o Inquérito Civil nº 14.0284.0001253/2013-0, devidamente instaurado e conduzido

nos termos da Constituição Federal e da legislação incidente, tendo como objeto inicial a apuração de irregularidades na contratação da Reivax Comércio e Prestação de Serviços (Agnaldo Xavier - ME) pelo Município de Iguape, na pessoa do demandado Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal (Documento 01).

As investigações tiveram início após o recebimento de representação formulada por Sérgio Heitzman, afirmando que **pessoas jurídicas estariam sendo constituídas por vereadores e empresários locais para que, com vistas à nova administração que se aproximava** (Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro elegeu-se Prefeito nas eleições municipais, em 2012, e assumiria a Prefeitura de Iguape em janeiro de 2013), **obtivessem favorecimentos com a celebração de contratos emergenciais** (Documento 02).

Em análise preliminar, apurou-se que o então Vereador Agnaldo Xavier constituiu, **em 26 de novembro de 2012**, constituiu a pessoa jurídica Agnaldo Xavier – ME (Documento 03). Ainda, que **apenas um mês após sua constituição**, celebrou, em 02 de janeiro de 2013, um contrato emergencial com a Prefeitura Municipal de Iguape no valor de R$ 526.454,64, pelo prazo de 90 dias (Documento 04).

Não bastasse isso, a despeito do contrato emergencial, e da necessidade de abertura de licitação para a contratação de serviços de limpeza no município, **houve duas prorrogações "emergenciais" antes que, finalmente em 27 de agosto de 2013, fosse autorizado pelo Prefeito**

Municipal a abertura de procedimento licitatório (Documento 05).

A licitação foi vencida justamente por Agnaldo Xavier ME, em procedimento conturbado com indícios de direcionamento, com destaque às impugnações ofertadas pelas três outras empresas que participaram do certame (Documento 06).

Neste ponto, relevante ressaltar desde já que Joaquim Antonio e Agnaldo Xavier exerceram concomitantemente a vereança por oito anos (2005/2008 e 2009/2012), época em que atuavam em oposição ao Executivo local (Documento 07 – fonte: Jornal Diário de Iguape).

Em suas declarações nesta Promotoria de Justiça, Agnaldo Xavier revelou que não possui e nunca firmou contrato com qualquer outro cliente, prestando serviços unicamente para a Prefeitura Municipal de Iguape (Documento 08).

As prorrogações, que extrapolaram 180 dias antes da abertura de licitação, por si só implicam em clara violação aos princípios da administração pública, precipuamente os ligados à imprescindibilidade da licitação.

Entretanto, **o caso em tela se apresenta como verdadeiro favorecimento à pessoa de Agnaldo Xavier e à pessoa jurídica por ele constituída, justamente pela amizade que tinha com o Prefeito Joaquim Antonio** (oito anos

atuando na oposição ao Executivo como Vereadores e, o primeiro ato que pratica Joaquim Antonio, como Prefeito eleito, é agraciar seu companheiro de política com um suntuoso contrato emergencial).

Nessa toada, o flagrante favorecimento leva à consequente e concreta hipótese de vantagem ilícita financeira, pois pouco provável que se "escolha" uma empresa recém-constituída e sem qualquer experiência na área, sob a alegação de ser mais vantajoso à administração pública.

Repise-se: escolhas assim, demasiadamente direcionadas a empresas cujos administradores possuem laços de amizade com o contratante, são presumidamente imbuídas de má-fé.

Com base nisso, o Ministério Público propôs, em 20 de março de 2015, Ação Judicial para a quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa Agnaldo Xavier – ME e de seu titular Agnaldo Xavier, o que foi deferido pela Autoridade Judicial no bojo do Processo Judicial nº 0000890-61.2015.8.26.0244, em curso na 2ª Vara Judicial local. Atualmente, aguardam-se dados a serem enviados pelo Banco Central (Documento 09).

De toda forma, Poder-se-ia alegar, a despeito do descalabro da narrativa acima, que todas as evidências não são conclusivas. **Contudo, o recente depoimento de João Cabral Muniz nesta Promotoria de Justiça ratifica a existência das ilegalidades.**

João Cabral Muniz é ex-prefeito de Iguape, marido da atual vice-prefeita e amigo de Agnaldo Xavier.

Em suas declarações, de 14 de outubro de 2015, **João Cabral relatou que era amigo de Agnaldo Xavier** e que, no final de 2012, foi procurado por ele a fim de que o declarante o ajudasse com orientações acerca da criação de uma empresa que assumiria a gestão da limpeza pública de Iguape. **Disse que Agnaldo afirmou peremptoriamente que tudo fazia parte de um acordo com o então Prefeito eleito Joaquim Antonio**. Não só. Asseverou que aconselhou Agnaldo a cobrar um valor menor do que a empresa anterior, chamada PARCEAL, recebia do município pelo mesmo serviço (segundo informações, R$ 120.000,00 mensais), mas que o preço da contratação emergencial foi maior do que isso (conforme acima apurado, 526.454,64, pelo prazo de 90 dias, o que corresponde a mais de R$ 170.000,00 por mês). Relatou, ainda, que no começo de 2013, Agnaldo o procurou novamente, pedindo ajuda, pois não tinha maquinário ou mão-de-obra para iniciar o serviço. **Contou que intermediou para Agnaldo a locação de um caminhão pertencente a seu cunhado, Luiz Roque de Souza Júnior, por R$ 4.000,00 por mês, bem como de uma retroescavadeira, por R$ 9.000,00 por mês, com um sujeito chamado Nino. Disse que, posteriormente, descobriu que Agnaldo Xavier, para justificar seus gastos, apontou que pagava pelo caminhão o montante de R$ 19.000,00 por mês e, pela retroescavadeira, R$ 29.000,00 por mês** (Documento 10).

Luiz Roque de Souza Júnior foi ouvido na Promotoria de Justiça de Juquiá e confirmou a narrativa de João Cabral, aduzindo que o aluguel pelo caminhão era no valor de R$ 4.500,00 por mês. Confirmou também que o próprio Agnaldo Xavier confirmou ter alugado uma retroescavadeira de "Nino Catarina" (Documento 11).

Os importantíssimos depoimentos acima relatados apresentam dois pontos nevrálgicos a toda a fraude praticada.

O primeiro é a confirmação de que o Prefeito Joaquim Antonio de fato se mancomunou com Agnaldo Xavier para que este criasse uma pessoa jurídica e, sem qualquer experiência na área e com pouco mais de um mês da constituição da empresa, assumisse a limpeza do município de Iguape pela "bagatela" de R$ 526.454,64, pelo prazo de 90 dias, contrato este prorrogado para além de 180 dias.

E nem se alegue que não havia opções, pois no pregão que se iniciou em agosto de 2013 ao menos outras duas empresas participaram efetivamente do certame.

O segundo ponto são os indícios de superfaturamento trazidos, com prestações de contas abusivas.

Com efeito, planilhas de gastos expedidas pela Agnaldo Xavier – ME apontam que a empresa orçou, em média, o preço de R$ 21.000,00 por mês para a utilização do caminhão de propriedade de Luiz Roque, alugado pelo valor

de R$ 4.500,00. Já a retroescavadeira, pelo valor mensal de R$ 29.000,00, a despeito de ter sido alugada por R$ 9.000,00 (Documento 12).

Em simples cálculo matemático, vemos que havia um superfaturamento de R$ 16.500,00 por mês no caminhão e de R$ 20.000,00 por mês na retroescavadeira (R$ 36.500,00 ao todo).

A prevalecer essa porcentagem de sobrepreço, multiplicando-se pelo número de meses em que a Agnaldo Xavier ME atuou na limpeza do município, que representa o total de 34 (02/01/2013 até a presente data), temos um superfaturamento, só aqui, de R$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais).

Pois bem. À evidência de todas as improbidades relatadas, que saltam os olhos, o procedimento investigatório está em fase conclusiva, a depender primordialmente da vinda dos dados da quebra de sigilo bancário dos agentes envolvidos, para se saber o destino das verbas que teriam que ser empenhadas no serviço público delegado.

A hipótese investigada, quanto ao recebimento de vantagens pecuniárias, é a de que familiares do Prefeito Joaquim Antonio tenham assumido a limpeza dos distantes bairros de Icapara e Barra do Ribeira, informalmente contratados pela requerida Agnaldo Xavier – ME.

Em outras palavras, em troca de um vantajoso contrato para a limpeza do município, Agnaldo Xavier deveria permitir que familiares do Prefeito assumissem a limpeza de dois bairros afastados da cidade, pagando-os por isso.

Ocorre que chegou agora ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, **após a propositura da ação de quebra de sigilo, o Prefeito Joaquim Antonio, representando o Município de Iguape, e Agnaldo Xavier, pela Agnaldo Xavier – ME, promoveram um aditamento ao contrato entre eles firmado para readequar a planilha de gastos e reduzir o valor do contrato em R$ 357.436,04. Isso ocorreu em 31/07/2015 (Documento 13).**

Apenas quatro dias depois, ou seja, em 04/08/2015, o Prefeito Joaquim Antonio firmou contrato, sem o devido procedimento licitatório, com Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME, a fim de que esta empresa promovesse a limpeza pública nos bairros do Icapara e Barra do Ribeira pelo valor mensal de R$ 59.527,69 (Documento 13).

Simone Mitsue de Castro Nasuno é esposa de Nelson Ribeiro Júnior, primo-irmão do Prefeito Joaquim Antonio.

Em breve consulta aos dados cadastrais da Mitsue de Castro Nasuno – ME, verifica-se que foi criada em 2003 e tinha como objeto social comércio de roupas. Em 2013, ano em que o primo Joaquim Antonio assumiu a Prefeitura de Iguape, mudou para o ramo da limpeza e passou

a efetuar contratos com a Prefeitura, seja mediante procedimento licitatório na modalidade convite, seja por dispensa de licitação (Documentos 13 e 14)!

À época em que houve o aditamento do contrato da Agnaldo Xavier (31/07/15), restavam seis meses para o fim do serviço (25/01/2016), o que significa dizer que a empresa concordou com redução em seu pagamento mensal no importe de R$ 59.572,67.

Ora, não é mera coincidência que o valor seja praticamente o mesmo que o destinado agora à empresa Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME, para a limpeza dos bairros distantes do Icapara e Barra do Ribeira.

A verdade é que, prevendo os resultados negativos da quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como de outras diligências, o Prefeito praticou manobra ilícita para tentar revestir de boa-fé o que antes era feito na informalidade, ou seja, atribuir oficialmente a limpeza dos referidos bairros à empresa da esposa de seu primo.

E a conduta é ilícita por diversas razões.

A primeira, por óbvio, é contratar, sem licitação, uma empresa de pessoa vinculada à sua família.

A segunda é fabricar a emergência da contratação, na medida em que, formalmente, a limpeza do Icapara e Barra do Ribeira já eram conferidas à empresa

Agnaldo Xavier – ME (contratação esta revestida de prévio procedimento licitatório, ainda que, como visto, fraudado).

A terceira, e que aqui nos interessa, é justamente a manobra para justificar e formalizar acerto espúrio anterior, com o fim lançar dúvidas sobre os elementos colhidos e dificultar a busca da verdade real, sob uma suposta cortina de boa-fé.

Acerca disso, a própria Agnaldo Xavier – ME, em ofício remetido a esta Promotoria de Justiça em 28 de setembro de 2015, já lança justificativas de modo antecipado, alegando que "quanto aos serviços de manutenção dos próprios públicos municipais são realizados pela empresa prestadora que vos fala, mantendo a gestão das áreas em questão, para tanto já esclarece desde já que se trata do maior município do Estado de São Paulo, onde na gestão desta empresa há parceiros que atuam conjuntamente" (grifo nosso – Documento 15).

Ante o exposto, a manutenção de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro no cargo de Prefeito Municipal representa embaraço na busca da verdade real e inviabiliza a instrução processual, porquanto prosseguirá em sua sanha de encobrir elementos que o desfavoreçam.

Ainda, representa o prosseguimento de prática de atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violadores de princípios da administração publica.

O mesmo se diga acerca da continuidade de prestação de serviços pela Agnaldo Xavier – ME e Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME, à luz do superfaturamento e do favorecimento pessoal, a familiar, por dispensa de licitação forjada.

Igualmente imprescindível ao caso a **declaração de indisponibilidade de bens de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Agnaldo Xavier ME e Agnaldo Xavier**, no montante do superfaturamento apurado, pois presentes os requisitos legais.

I.II. Da angariação de clientes feita pelo Prefeito Joaquim Antonio e pela Diretora da Saúde Lígia Museti, no exercício de suas funções e em detrimento do Município, ao Advogado Edison Lima Andrade Júnior, bem como favorecimento ilegal para a contratação de pessoa jurídica que irá gerir a Saúde no Município.

Em 09 de outubro de 2015, o Advogado Miguel Mário Ribeiro Neto protocolou nesta Promotoria de Justiça Representação Civil, registrada sob o nº 43.0284.0001022/2015, apontando atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito Joaquim Antonio e pela Diretora da Saúde Lígia Museti (Documento 16).

Segundo sua narrativa, os profissionais da saúde que atuam no município são contratados por empresa terceirizada e, há pelo menos dois meses, não recebem seus vencimentos (trata-se de fato notório, tanto que todos os

funcionários estão em greve e o atendimento somente é realizado em emergências).

Ocorre que, na manhã do dia 09 de outubro, seus clientes o procuraram e narraram que, **por informação dada pela Prefeitura de Iguape, somente receberiam seus atrasados, em um prazo máximo de dez dias, se assinassem um contrato com um advogado trabalhista indicado pelo Prefeito Joaquim Antonio**.

Tal profissional, segundo relatos, seria **qualificado como muito bom pelo Prefeito** e iria resolver o sofrimento de todos em um curto prazo, mediante a cobrança de **20% do valor a ser recebido.**

Inclusive, em auxílio à indicação do Prefeito, **a Diretora da Saúde Lígia Museti teria ordenado que seus servidores efetuassem ligações aos profissionais terceirizados a fim de que celebrassem o contrato advocatício.**

O representante ainda entregou a esta Promotoria de Justiça "Ficha de Entrevista Trabalhista" distribuída pela Prefeitura de Iguape (Documento 17).

O Advogado indicado é Edison Lima Andrade Júnior que, segundo o representante, **assumiu ações judiciais em que atuava o Prefeito Municipal Joaquim Antonio antes de ser eleito** (ele é Advogado), bem como **se utiliza do escritório deste**, localizado na Rua Tiradentes, nº 208, Centro, Iguape (Documento 18).

Em diligências para melhor apuração dos fatos, foi **ouvido** na Promotoria de Justiça **Paulo César Tobal**, que relatou ser médico contratado pela empresa SOMATIVA, terceirizada vinculada ao município para a gestão de mão-de-obra na área da saúde. **Ressaltou estar há quatro meses sem receber** e que a Prefeitura realiza diversas reuniões para tentar solucionar o problema. Esclareceu que **estava trabalhando em plantão, no dia 12 de outubro de 2015, quando foi abordado por outro médico, Paulo Coelho, participante das reuniões com o Prefeito, o qual indicou o Advogado Edison para representação trabalhista a ser proposta em face da Prefeitura.** Contou que o médico Paulo Coelho narrou ser indicação do próprio Prefeito, nos seguintes termos: **"o Prefeito disse que nos pagaria via judicial, de forma rápida, nos sugeriu uma ação coletiva e até o escritório"**. Asseverou que, em seguida, **dirigiu-se até o quarto dos médicos e lá notou a presença de formulários e cartões do Advogado Edison**, sendo que, posteriormente, viu o próprio profissional transitando no local (Documento 19).

Após, foi ouvida **Vanessa Gomes Biazão**, que relatou ser pedagoga e também contratada da SOMATIVA, mas que foi dispensada em 15 de setembro de 2015, pois a Prefeitura de Iguape rescindiu contrato com a referida pessoa jurídica. Disse que, em 08 ou 09 de outubro, participou de uma reunião, após convocação da Diretoria da Saúde. Lá, **a Diretora da saúde disse a todos o seguinte: "Olha, eu preciso ir a uma reunião com os médicos, mas o Anderson entregará a vocês uma ficha, que vocês vão**

preencher, para que todos possam receber os atrasados". Contou que Anderson é um subordinado da Diretora da Saúde Lígia Museti e que, após, de fato as fichas foram entregues. Segundo narrou, **Anderson tentou convencer a todos a contratar o advogado Edison para ingressar com uma ação em face da Prefeitura. Disse que alguém questionou como poderia o Advogado Edison intentar uma ação contra a prefeitura, pois ele é vinculado a ela, ao que Anderson respondeu que não daria problemas, que "não daria nada"**. Confirmou que, na reunião, disseram que os honorários seriam de 20% sobre o valor a ser recebido. Reconheceu a "Ficha de Entrevista Trabalhista" como sendo aquela a ela entregue. **Contou, por fim, que está sofrendo represálias pelo fato de ter contado a seu Advogado, Miguel Mário Ribeiro Neto, sobre a reunião e a sugestão da Diretora da Saúde em todos contratarem o Advogado Edison. Inclusive, uma amiga sua, coordenadora do CAPS, disse que ela não conseguiria mais emprego no município** (Documento 20).

Rosa Maria Alves Ribeiro Carneiro, também funcionária da terceirizada, confirmou todo o dito por Vanessa Biazão, **acrescentando saber que o Prefeito Joaquim Antonio e o médico Paulo Coelho estão conversando sobre este último constituir pessoa jurídica para ser contratada emergencialmente a fim de gerir a mão-de-obra médica no município** (Documento 21).

Pois bem. Temos aqui mais um cenário catastrófico em que se envolve o Prefeito de Iguape, desta vez em conluio com a Diretora da Saúde Lígia Museti.

Objetivamente, o Prefeito Municipal de Iguape, com o auxílio da Diretora da Saúde, está a orientar trabalhadores terceirizados a intentar demandas trabalhistas em face do Município, a fim de que possa pagá-los no lugar da empresa por ele contratada.

Não bastasse isso já ser um absurdo, digno de nota em livro sobre improbidade administrativa, **ele ainda indica a todos um Advogado de seu relacionamento. Faz distribuir fichas para a contratação do profissional!**

Mais uma vez, o Prefeito busca privilegiar e agraciar seus amigos com ótimas oportunidades de ganhar dinheiro.

Ora, o Advogado Edison labuta em espaço físico particular pertencente ao Prefeito de Iguape. Eles possuem parceria em determinadas demandas de cunho previdenciário. Não só. O referido profissional patrocina a defesa do Prefeito em ações de improbidade e até em feitos criminais em que figura como réu por supostamente ter se apropriado de valores de pessoas idosas em demandas previdenciárias (Documento 22).

Pior. **Há notícias de que o Prefeito instruiu o médico Paulo Coelho**, conforme visto, **a constituir pessoa jurídica para administrar a mão-de-obra na área da saúde**, à míngua de qualquer qualificação e preparo para tanto, **semelhantemente ao que ocorreu com Agnaldo Xavier**, descrito no tópico anterior.

Flagrante, novamente, a conduta ímproba do Prefeito de Iguape, assim como da Diretora de Saúde, executando o plano para favorecimento de terceiros e prejuízo ao erário.

Ocorre que, para a responsabilização pela prática dos atos imputados aos agentes, necessário que se cessem as represálias àqueles que comparecem ao Ministério Público.

Com efeito, a despeito de convocadas, testemunhas deixam de comparecer com medo de não obterem mais empregos no município. As testemunhas que compareceram transpareceram este temor e, em especial, Vanessa Gomes Biazão já recebeu o recado de que não trabalharia mais pela Prefeitura.

Concluindo, **a permanecerem em seus cargos o Prefeito Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e sua Diretora da Saúde Lígia Museti, a ratificação da prova em juízo se tornará deveras dificultosa, na medida em que os profissionais da saúde, coagidos e com receio de perderem suas únicas fontes de renda, dificilmente confirmarão depoimento prestado ou mesmo atenderão às intimações.**

No mesmo sentido, mantidos em suas funções, os requeridos agentes públicos fatalmente promoverão a contratação de outra pessoa jurídica sem qualquer preparo, em novo ato de improbidade administrativa. E não há que se duvidar de tal desfecho, pois já ocorreu antes e os relatos nesse sentido são seguros.

I.III. Da utilização de diploma falsificado pela Diretora Municipal da Saúde e dos atos praticados pelo Prefeito Municipal para ocultar a ilicitude.

O terceiro fato que torna insustentável a manutenção de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, no cargo de Prefeito Municipal de Iguape, teve início em uma **investigação criminal para apurar a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime de uso de documento público falso** (artigo 304 do Código Penal), **praticado por Lígia Ferreira Museti e Silva**, nesta cidade e comarca de Iguape (Inquérito Policial nº 40/2014, em curso na 2ª Vara local).

Em síntese, o Vereador Wilson Almeida Lima apresentou *notitia criminis* à Autoridade Policial de Iguape, apontando que **Lígia Museti, Diretora de Departamento de Saúde do Município de Iguape, não possuía curso de ensino superior, requisito à época necessário para exercer o referido cargo**.

Relatou o edil que protocolizou diversos requerimentos ao Prefeito Municipal de Iguape, Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, visando a esclarecimentos sobre o assunto, tais como: em qual curso superior Lígia se formou, em qual ano e endereço do local.

Ocorre que o Prefeito Municipal protelou o envio de tais informações e, somente após o Vereador Wilson protocolizar o terceiro requerimento, **o chefe do executivo**

municipal apresentou um diploma referente a um curso superior concluído pela investigada (Documento 23).

A dúvida acerca da graduação da Diretora de Saúde do Município estaria sanada, não fosse o registro do referido diploma não ter sido localizado no banco de dados da Universidade responsável pelo armazenamento das informações, o que aponta sua falsidade (Documento 24).

Ainda, **realizada perícia, a conclusão é a de que o diploma apresentado por Lígia Museti é falso** (Documento 25).

Após a descoberta da fraude, o Prefeito Joaquim Antonio apresentou projeto de Lei Complementar, em regime de urgência, com o fim de alterar o requisito da escolaridade para o cargo de Diretor do Departamento de Saúde, passando a exigir apenas o nível médio (Documento 26).

Por fim, após requerimento formulado por este *Parquet* ainda no âmbito do citado Inquérito Policial, Oficial de Justiça dirigiu-se até o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Iguape e procedeu à extração de cópias de todo o prontuário e documentos arquivados em nome de Lígia Museti (Documento 27).

Vejamos.

De proêmio, depreende-se da documentação jungida a certeza da prática de improbidade administrativa

e crime de uso de documento falso pela Diretora da Saúde Lígia Ferreira Museti e Silva.

Além disso, é certo que o Prefeito Municipal nomeou servidora contra expressa disposição de lei, a qual exigia o curso superior.

Neste ponto, vale destacar que, **a partir de cópia integral do prontuário da investigada Lígia, verificou-se que a cópia do diploma ali juntada somente foi apresentada em 19 de novembro de 2013 (data da autenticação do documento, na parte inferior, à direita), ou seja, data muito posterior à sua nomeação, que ocorreu no dia 06 de junho de 2013** (Documento 28).

Ora, se a investigada não demonstrou o cumprimento de requisito da escolaridade para o cargo em que seria nomeada, agiu no mínimo com dolo eventual o Prefeito Joaquim Ribeiro, nomeando-a sem a conferência do preenchimento dos quesitos necessários.

Tanto essa era a intenção do Prefeito que, depois de descoberta a fraude, enviou, em caráter de urgência, projeto de Lei Complementar modificando o requisito de escolaridade para o ensino médio, conforme acima descrito.

Aqui deve ficar registrado, ainda, que não é a primeira vez que o Prefeito Joaquim Ribeiro nomeia alguém para cargo em comissão sem o preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, Petição Inicial de Ação de Improbidade Administrativa e **Sentença condenatória em anexo apontam que, quando ocupava o posto de Presidente da Câmara dos Vereadores de Iguape, Joaquim Antonio nomeou uma adolescente para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Tesouraria** (Processo nº 0001878-58.2010.8.26.0244, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Iguape – Documento 29).

Ou seja, trata-se de fato corriqueiro na carreira política do Prefeito Joaquim Ribeiro ignorar a lei e nomear quem lhe aprouver.

Prosseguindo, constatou-se ainda a prática de prevaricação por parte de Joaquim Ribeiro, uma vez que, conforme ele mesmo declarou nos autos do inquérito civil nº 626/2015, desta Promotoria de Justiça de Iguape, mesmo após ter ciência de que o diploma apresentado pela averiguada poderia ser falso, não instaurou nenhum procedimento para apurar tais fatos, permitindo que a investigada Lígia permanecesse em um cargo acessado mediante fraude (documento 30).

Com efeito, era seu dever funcional apurar se um servidor ocupava indevidamente cargo em comissão, por não preencher os requisitos legais, ainda mais considerando a falsidade ideológica praticada.

Ao contrário, como visto, o Prefeito Joaquim Ribeiro não tomou qualquer providência investigatória e, uma vez provada a fraude, tratou de mudar a lei.

Enfim, os fatos relatados apontam, mais uma vez, o reiterado descumprimento de normas e princípios basilares pelo Prefeito de Iguape, com a nítida crença na impunidade.

De toda forma, o ponto fulcral, e que aponta a necessidade de sua saída imediata do comando do Executivo local, é que, no mesmo documento em que asseverou nada ter investigado, Joaquim Antonio fez afirmação falsa para tentar ocultar a ilicitude por ele praticada, obstando a busca da verdade real.

Com efeito, disse que, no momento da nomeação e posse da investigada como Diretora de Saúde, esta apresentou cópia de seu diploma de ensino superior (Documento 30).

A inverdade perpetrada pelo investigado Joaquim Ribeiro se depreende da lógica. Vejamos. Se a única cópia do diploma constante no prontuário da investigada Lígia tem reconhecimento de firma datado de 19 de novembro de 2013, não pode ter sido apresentada em 06 de junho de 2013, data de sua posse como Diretora da Saúde. Patente, assim, mais uma improbidade administrativa e um crime de falsidade ideológica.

Esta última improbidade, como é nítida, tem a finalidade precípua de tentar ocultar seu dolo em nomear pessoa sem o preenchimento de requisitos, bem como sua

conivência com a falsidade documental perpetrada por Lígia Museti.

Concluindo, a manutenção de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro representa, inequivocamente, a prática de atos ilícitos com o fim de dificultar a instrução processual, tentando fazer desmerecer os graves apontamentos contra si por meio de declarações falsas e outros expedientes, como, *e.g.*, propostas de leis municipais em regime de urgência.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Do afastamento dos Agentes Públicos.

Os fatos acima expostos apontam a premente necessidade de afastamento do requerido Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro do cargo de Prefeito do Município de Iguape e da requerida Lígia Ferreira Museti do cargo de Diretora da saúde, seja com fulcro no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, seja no chamado poder geral de cautela. Vejamos.

II.I.I. Da necessidade do afastamento como garantia à instrução processual.

A Constituição da República, em seu artigo 37, caput, consagra explicitamente os princípios regentes da Administração Pública, dentre eles, o da moralidade.

O princípio mencionado impõe a obrigatoriedade da Administração e de seus agentes atuarem de acordo com padrões éticos aceitáveis e prevalecentes na sociedade contemporânea. Concretiza a exigência de honestidade e lealdade na atuação do Poder Público e de seus representantes, além do dever de boa administração.

O mesmo dispositivo, em seu § 4°, visando a assegurar a eficiência social dos princípios previstos no *caput*, entre eles e fundamentalmente o da moralidade, elevou a *status* constitucional o denominado ato de improbidade administrativa, cominando sanções mínimas severas no caso de sua prática, relegando sua precisa definição e delimitação à legislação ordinária.

Não foi outra a intenção dos comandos dos artigos 14, § 9°, 15, inciso V, e 85, inciso V, da Constituição Federal.

No espírito acima aludido, o legislador infraconstitucional trouxe ao ordenamento jurídico a Lei n° 8.429/92, não só regulamentando e disciplinando pormenorizadamente os chamados atos de improbidade administrativa, **mas também fornecendo instrumentos à coibição de abusos praticados por agentes públicos.**

Nessa esteira, dispõe o artigo, 20, parágrafo único, da Lei n° 8.429/92, o seguinte:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
>
> Parágrafo único. **A autoridade judicial** ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual**. (grifo nosso).

O dispositivo acima transcrito aponta que, a despeito de a regra no ordenamento jurídico pátrio ser a manutenção do agente público no cargo até trânsito em julgado de sentença condenatória, há a possibilidade de seu afastamento em sendo imprescindível à instrução processual.

Sobre o tema, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

> O parágrafo único, a seu turno, prevê medida tipicamente cautelar, cuja inspiração, ao que parece, remonta ao CPP (art. 312). Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um **importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do**

> **convencimento judicial**. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar. (Improbidade Administrativa. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2ª Tiragem. 2014. Página 998). Grifo nosso.

A explanação aplica-se ao caso em tela, sendo imperioso o afastamento cautelar dos requeridos Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Lígia Ferreira Museti.

No que se refere ao abordado no tópico I.I, a manutenção de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, no cargo de Prefeito Municipal, comprometerá seriamente a busca da verdade real e inviabilizará a instrução processual, na medida em que prosseguirá em sua sanha de encobrir elementos que o desfavoreçam.

In casu, adiantando-se à conclusão das investigações, resolveu ele reduzir o valor da contraprestação do contrato com a empresa Agnaldo Xavier ME, em aproximadamente R$ 59.000,00, e contratando emergencialmente a empresa da esposa de seu primo, pelo mesmo valor, tudo com o fim de dar legitimidade ao acordo informal antes existente e tentar revestir da aura de boa-fé sua temerária administração.

Atuando dessa forma, o Prefeito de Iguape cria embaraços à análise das provas e busca da verdade real.

Quanto ao tema abordado no item I.II, a atuação dos requeridos Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Lígia Ferreira Museti consiste na instalação de um clima de revanchismo a quem ousa comparecer ao Ministério Público para prestar declarações sobre a ilícita indicação de advogado por eles propagada.

E não se trata de uma suposição, pois, além do temor apresentado pelas testemunhas perante este Promotor de Justiça, uma relatou que recebeu o recado de que não trabalharia mais para o Município de Iguape.

Ora, os responsáveis pelo Município de Iguape na área da saúde são, em ordem de hierarquia, o Prefeito e a Diretora da Saúde. Então se pergunta: de quem partiriam tais promessas que não dos requeridos, envolvidos na ilegalidade apurada? Qualquer imputação diversa fugiria ao rigorismo do raciocínio lógico.

Na última improbidade relatada (tópico I.III), a informação falsa prestada pelo Prefeito Joaquim Antonio, no sentido de que a Diretora da Saúde teria apresentado o diploma falso no momento de sua posse, é prova mais do que cristalina que, também aqui, pratica atos para obstar a busca da verdade real.

E a declaração falsa reveste-se de importância porque, se fosse tratada como fato incontroverso, poderia retirar do Prefeito de Iguape a responsabilização, inclusive criminal, de ter nomeado uma

pessoa sem ter verificado preencher ela os requisitos necessários.

Tudo isso demonstra, sem sombra de dúvidas, que os requeridos Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Lígia Ferreira Museti não medirão esforços para evitar suas responsabilizações em sede de improbidade administrativa, mesmo que isso represente praticar novos atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário e violadores aos princípios da administração pública.

Em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça Bandeirante o seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO CARGO. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. **Não obstante se reconheça a excepcionalidade da regra que permite o afastamento do agente público do cargo, os elementos de convicção coligidos aos autos são suficientes para determinar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 8.426/1992. <u>Prefeito que mantém importante relação de subordinação com os demais servidores, situação que pode prejudicar a instrução processual</u>**. (...). Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2033119-93.2015.8.26.0000. Relator:

Djalma Lofrano Filho. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 19/08/2015). Grifo nosso;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Afastamento do agravante do exercício de seu cargo. Possibilidade. Existência de risco à instrução processual (Artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). **Fortes indícios de utilização da máquina administrativa para fraudar o processo de investigação preliminar** instaurado para adoção das providências requisitas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos nº 1249/006/08. **Possibilidade da prática de novos atos para mascarar aludida fraude e intimidação da testemunha** que foi nomeada para presidir e conduzir referida investigação. Confirmação do "decisum" impugnado Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2205909-20.2014.8.26.0000. Relator: Osvaldo de Oliveira. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 13/04/2015). Grifo nosso.

E não se alegue a inviabilidade da concessão da cautelar porquanto ainda não foram propostas as ações principais.

Isso porque as investigações estão em fases conclusivas e, em poucos dias, as ações de improbidade administrativa em face dos demandados serão propostas (conforme artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa).

A esse respeito, escrevem Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

> A lei autoriza o afastamento por ordem de "autoridade administrativa competente", o que não significa nenhuma novidade em nosso sistema, parecendo óbvio, no entanto, que o que se busca preservar, aqui, não é propriamente a "instrução processual" mas, antes, a apuração da improbidade no procedimento administrativo, inclusive no âmbito do inquérito civil, cuja natureza, como visto, é administrativa. **De fato, não faria sentido que somente os procedimentos administrativos investigatórios da pessoa jurídica de direito público lesada pudessem ter a sua eficácia garantida pelo afastamento do investigado. A única ressalva que se deve fazer, conquanto óbvia, é que o afastamento, em tal hipótese, somente poderá ser determinado pelo Poder Judiciário por não dispor o Ministério Público de qualquer poder hierárquico sobre o agente, aplicando-se, outrossim, a regra do *caput* do art. 17 da Lei de Improbidade** (...). (Improbidade Administrativa. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2ª Tiragem. 2014. Página 999). Grifo nosso.

II.I.II. Do poder geral de cautela.

Caso Vossa Excelência entenda não estar preenchido o afastamento dos agentes públicos sob o

fundamento do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, necessário ressaltar que o pedido não está restrito à hipótese de comprovado risco à instrução processual.

É certo que o agente ímprobo que lança mão do dinheiro público em interesses alheios ao público, causando grave prejuízo ao erário, que frauda contratações, presta informações falsas e pratica retaliações contra quem comparece à Promotoria de Justiça para prestar declarações, não terá escrúpulos se tiver oportunidade de usar do poder de seu cargo para prejudicar novamente a instrução processual. Mas, sob pena de subversão da ordem constitucional, e do poder geral de cautela do Judiciário, não é possível restringir as hipóteses de afastamento à comprovação de grave risco à instrução processual (a despeito de ter sido demonstrada tal circunstância em diversos momentos, conforme acima relatado).

O próprio STJ já estendeu o fundamento do afastamento, para abranger a lesão à ordem pública:

> "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA.
> – Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político

> sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade. - Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva. Agravo não provido." STJ – Agravo nº 2007/0084255-8 – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - CORTE ESPECIAL – j. 07/11/2007 - DJ 10.12.2007 p. 253.

Analisando hipótese de pedido de afastamento cautelar de cargo, o Ministro GILSON DIPP, manifestou-se no seguinte sentido:

> "De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa. Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se utilize de seu poder

> geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução. Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito. Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal". (STJ, MC 1730 - SP, 5ª Turma, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.99).

É certo que o pedido de afastamento cautelar do Prefeito Municipal e da Diretora da Saúde está fundado também na necessidade de resguardo da instrução processual, não sendo possível ignorar a existência de risco para a fidelidade das provas em caso de permanência do Chefe do Executivo e da Diretora da Saúde nos respectivos exercícios dos cargos.

Mas, ainda se assim não fosse, possível vislumbrar fundamento jurídico para o afastamento do detentor de mandato eletivo e da ocupante do cargo em comissão para a preservação da probidade e da moralidade na Administração Pública, fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Se por um lado é certo que o art. 20 da Lei 8.429/92 prevê a hipótese de afastamento em caso de demonstração de prejuízo à instrução processual, por outro lado necessário não perder de vista que a previsão legal, por óbvio, não pode restringir a aplicação de princípios

constitucionais basilares que fundamentam a necessidade de afastamento do agente público.

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, concordam que o afastamento cautelar tem razão de ser quando se mostrar "indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiados que o direito individual que restringe".[2]

Seria razoável afirmar que o mandato do Prefeito e a Direção da Saúde devem prevalecer mesmo diante do flagrante risco de continuidade de conduta ímproba? Seria essa a vontade popular a legitimar a permanência dos agentes nos cargos? Quer parecer que a restritiva interpretação do dispositivo legal afronta a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

E a afirmação de um Estado Democrático de Direito obviamente não se restringe à realização de eleições periódicas onde a grande maioria da população vota iludida por promessas de campanha infactíveis, seja pela impossibilidade prática de consecução, seja pela ausência de vontade política na adoção de medidas que contrariem interesses inconfessáveis.

Para a prevalência dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito, aclamado no art. 1º da Constituição Federal, mister é que tais preceitos

[2] **Improbidade Administrativa** - **Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público.** São Paulo: Atlas, 1996 pág. 181

constitucionais passem a integrar a norma de conduta dos agentes públicos. É necessário que os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal) ganhem espaço nas ações dos poderes públicos, que deverão estar sempre voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; para erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação; e finalmente que os princípios constitucionais da Administração pública, da moralidade, da probidade e da eficiência estejam materializados nos atos administrativos, objetivos inatingíveis diante da corrupção que se instalou com a presença do requerido à frente do Executivo Municipal.

Sendo a democracia um poder que emana do povo e que em seu proveito deve ser exercido, qualquer desvio que estabeleça um proveito individual para o agente público, em detrimento do interesse coletivo, estará materializando grave atentado ao exercício do regime democrático e aos princípios basilares da Administração Pública.

A corrupção é assim uma prática antidemocrática por excelência, e, portanto, passível de correção para o restabelecimento da democracia, concretizando destarte a legitimidade do Ministério Público para a defesa do regime democrático, tal como previsto no art. 127 da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que a probidade administrativa é um interesse difuso, um direito fundamental de terceira geração, conforme lição de Wallace Paiva Martins Júnior:

> *Trata-se, também, da defesa de interesse difuso (em verdade, de interesse público) respeitante a toda coletividade, detentora do direito público subjetivo ao governo honesto, a gestão proba da coisa pública, de preservação da integridade do patrimônio público, e, principalmente, dos valores éticos inerentes à administração pública.*[3]

Tratando-se então a probidade administrativa de interesse difuso, a tônica da atuação jurisdicional deverá ser no sentido de evitar o dano, conforme lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: "o que conta é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o status quo ante". [4]

Nesse contexto, não se pode admitir que o afastamento do agente público ocorra apenas e tão somente em caso de flagrante demonstração de prejuízo à instrução processual, quando, na verdade, valores de maior magnitude, como os fundamentos do Estado Democrático de Direito, estão ameaçados pela permanência do agente público no exercício do cargo. Assim, não é possível permitir que os cofres públicos continuem sendo saqueados, que licitações

[3] **Utilidade Social da Ação Civil Pública**. Revista *Justitia* Volume 173 – 1º trimestre de 1996.
[4] *Apud* GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco – Op. cit. p. 819.

continuem sendo manipuladas a título de respeito à vontade popular expressa nas urnas, já que com toda a certeza, não foi esse o desejo popular no momento do sufrágio.

O *fumus boni juris* revela-se pelas disposições constitucionais mencionadas, as quais asseguram a probidade e a ética da Administração Pública, impedindo a violação aos seus princípios e a lesão ao erário.

De seu turno, o *periculum in mora* consiste na probabilidade de repetição de atos de igual natureza, (descaradamente repetidos para tentar legitimar as condutas ímprobas anteriores) ou até mesmo piores, pois os demandados já demonstraram, de forma inequívoca, seu descaso com o patrimônio do Município e com os anseios das pessoas de bem.

Nesse aspecto, como visto, há o concreto risco de novamente o Prefeito de Iguape contratar emergencialmente pessoa jurídica recém criada, sem qualquer capacidade técnica, para a gestão de mão-de-obra na área da saúde.

Se não bastasse, caso o afastamento venha a ser concedido somente com o trânsito em julgado de sentença reconhecendo a procedência dos pedidos ministeriais nas ações de improbidade que serão em breve propostas, certamente a providência jurisdicional será de todo inútil, meramente simbólica, uma vez que até lá, com os prazos dilatados que a legislação infelizmente confere aos réus de ações de improbidade administrativa, circunstância aliada

ao emprego excessivo de recursos protelatórios, obviamente o mandato, com duração até o final do ano que vem, já terá sido encerrado, em decorrência da sua natureza transitória.

Ainda, a sociedade terá péssimos exemplos ao ver a ineficiência do Estado em evitar a continuidade de atos de improbidade administrativa revestidos de tamanha gravidade. Ficará a impressão que, mesmo com escandaloso abuso aos olhos de todos, o Ministério Público e o Poder Judiciário teriam sido coniventes, reforçando a máxima popular de que a Justiça existe apenas para os desfavorecidos economicamente.

Destarte, caso, por ventura, entenda Vossa Excelência não ser o caso de afastamento por força do disposto no art. 20 da Lei nº 8.429/92, com esteio no art. 12, caput, da Lei 7.347/1985, requer-se a concessão de liminar, para o fim de suspender imediatamente o demandado Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Iguape e a demandada Lígia Ferreira Museti do cargo de Diretora da Saúde, fixando-se multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil Reais) em caso de descumprimento.

II.II. Da suspensão dos contratos da Prefeitura Municipal de Iguape com as empresas Agnaldo Xavier - ME e Simone Mistue de Castro Nasuno – ME.

Do mesmo modo que é de interesse público o afastamento dos agentes públicos, a suspensão dos contratos

entre a Prefeitura e as pessoas jurídicas rés é medida que se impõe.

Isso porque, conforme restou demonstrado, a pessoa jurídica Agnaldo Xavier – ME foi contratada de forma ilícita, em verdadeiro ato de reverência com chapéu alheio.

Ainda, cabalmente se constata o superfaturamento do contrato, de modo que, permitindo-se a manutenção do acordo, estará o Judiciário chancelando enriquecimento ilícito mensal.

Com efeito, do início do contrato até a presente data, **mantendo-se a margem de sobrepreço apurada somente em dois itens da prestação de contas**, **temos um enriquecimento ilícito de empresa em mais de um milhão de reais!**

É necessário que se cesse imediatamente o vazamento do dinheiro público.

O mesmo se diga em relação à Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME, empresa contratada mediante flagrante emergência forjada, pois se reduziu parte do objeto conferido a uma pessoa jurídica anteriormente contratada e se passou a outra, sem licitação, não havendo qualquer justificativa plausível para isso.

E não se alegue que houve uma necessidade de revisão contratual, porque **no mínimo improvável que, por dois anos e seis meses, a Agnaldo Xavier – ME tivesse**

capacidade para a limpeza dos bairros do Icapara e Barra do Ribeira e, faltando seis meses para o fim do acordo e justamente quando as investigações do Ministério Público avançam, não conseguisse mais cumprir seu objeto.

A manutenção do contrato com esta última empresa significa, nessa toada, o prosseguimento de favorecimento a familiar e enriquecimento ilícito.

II.III. Da decretação de indisponibilidade de bens de Agnaldo Xavier – ME e de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Também com a finalidade de restabelecer a moralidade administrativa e assegurar o ressarcimento do erário, a Constituição da República impõe a indisponibilidade dos bens daqueles que, no exercício de função pública, praticaram atos de improbidade administrativa **(artigo 37, § 4°**), providência cautelar prevista no artigo 7°, parágrafo único, da Lei n° 8.429/92.[5]

O artigo 942 do Código Civil dispõe que "*os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação*".

[5] *''Art. 7° (...) Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito''*

Os artigos 5° e 6° da Lei de Improbidade são enfáticos ao preverem o integral ressarcimento do dano em caso de lesão ao erário e a perda dos bens pelo agente ou pelo terceiro beneficiário dos bens ou valores acrescidos ilicitamente.[6]

Com efeito, "*A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7° da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade*" (REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2.ª Turma, julgado em 26/04/2011).

Essa é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1190846/PI – Rel. Ministro CASTRO MEIRA – 2ª Turma – j. em 16/12/2010; REsp 967.841/PA – Rel. Min. MAURO CAMPBELL – 2ª Turma – j. em 16/09/2010; REsp 1.177.290/MT - Rel. Min. HERMAN BENAMIN – 2ª Turma - DJe 01/07/2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª Turma – DJe 22/06/2010; REsp – 1.115.452/MA – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – j. em 06/04/2010; REsp 1.098.824 – Rel. Min. ELIANA CALMON – 2ª Turma – j. em 23/06/2009.

Também é posição adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[6] *"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio"*

"Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. Possibilidade. Artigo 37, §4º, CF e Art. 7º da Lei 8.429/92. Presentes os requisitos da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Desnecessária a demonstração da dilapidação do patrimônio para a decretação da medida, sob pena de torná-la inócua, ao final do processo. Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento nº 0020318-24.2011.8.26.0000. 11ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador OSCILD DE LIMA JUNIOR. Data do Julgamento: 23/05/2011).

"Ação Civil Pública - Indisponibilidade de bens – Havendo indícios da prática de ato de improbidade, e, visando garantir o ressarcimento pelo dano causado ao erário, presentes os requisitos se justifica a indisponibilidade de bens. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento nº 0415444-62.2010.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Público. Relator Desembargador LINEU PEINADO. Data do julgamento: 22/02/2011).

Ainda: Agravo de Instrumento n° 0513330-61.2010.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU – j. em 06.04.2011; Agravo de Instrumento n° 0513559-21.2010.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE – j. em 28.03.2011; Agravo de Instrumento n° 0413641-44.2010.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel.

Des. ANGELO MALANGA – j. em 29.03.2011; Agravo de Instrumento nº 0578703-39.2010.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN – j. em 17/01/2011; Agravo de Instrumento nº 990.10.186826-1 – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – j. em 06/10/2010.

Requer-se, em razão de tudo o quanto acima foi exposto, seja decretada na presente ação cautelar, em liminar, a indisponibilidade dos bens dos requeridos Agnaldo Xavier – ME e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, em valor necessário à garantia do integral ressarcimento ao erário.

O valor a ser considerado deve ser o correspondente ao dano mínimo já visualizado e apontando, considerando as informações e documentos carreados aos autos, no importe de **R$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais)**.

Com efeito, planilhas de gastos expedidos pela Agnaldo Xavier – ME apontam que a empresa orçou, em média, o preço de R$ 21.000,00 por mês para a utilização do caminhão alugado de Luiz Roque, alugado pelo valor de R$ 4.500,00. Já a retroescavadeira, pelo valor mensal de R$ 29.000,00, a despeito de ter sido alugada por R$ 9.000,00 (Documento 11).

Em simples cálculo matemático, vemos que havia um superfaturamento de R$ 16.500,00 por mês no caminhão e de R$ 20.000,00 por mês na retroescavadeira.

A adotar a proporção de sobrepreço e multiplicando-se pelo número de meses em que a Agnaldo Xavier - ME atuou na limpeza do município, que representa o total de 34 (02/01/2013 até a presente data), temos um superfaturamento, só aqui, de **R$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais)**.

Requer que esta medida seja concedida independentemente de justificação prévia, *inaudita altera pars*, visto ser fundado o receio de que a ciência prévia da mesma possa levar os requeridos a dilapidar os bens, tornando inútil a cautela e, por consequência, irreparável o prejuízo que causaram ao erário (a despeito de que, em outros feitos, efetuada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nada ter sido encontrado nas contas do Prefeito de Iguape).

A fumaça do bom direito reside em toda a narrativa acima e documentação comprobatória, não se fazendo necessária a reiteração de todo o exposto.

Já a necessidade da imediata concessão indisponibilidade de bens traduz-se na real possibilidade de dilapidação do patrimônio e a consequente ineficácia do provimento jurisdicional principal.

Fica, assim, claramente evidenciada a necessidade de amparo judicial urgente para afastar de pronto os riscos de perecimento dos bens que representam a garantia de eficácia da sentença de mérito postulada.

Nesse sentido, os ensinamentos de FABIO OSÓRIO MEDINA: "*O* periculum in mora *emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário*", e completa, "*a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4.º, da Constituição Federal*" (*apud* Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, op. cit., p. 829-830).

III. DOS PEDIDOS.

Ante todo o acima exposto, é a presente **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** proposta perante Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos legais indicados no início desta e com apoio nos fatos ora narrados, e em outros que em breve igualmente serão apresentados, todos comprovados por documentos, para requerer o seguinte:

a) LIMINARMENTE e "Inaudita Altera Pars" (artigo 804 do CPC), **sejam afastados os requeridos Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro do cargo de Prefeito Municipal de Iguape e Lígia Ferreira Museti do cargo de Diretora da Saúde** e, em decorrência disso, **seja notificada para assumir o comando do Executivo local a vice-prefeita Lumi Ishida Cabral**, até a decisão final da ação civil pública a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da liminar aqui pretendida.

Para assegurar o efetivo cumprimento da ordem liminar ora postulada, requer o Ministério Público

sejam fixadas, em desfavor dos requeridos agentes públicos, MULTA DIÁRIA, também em caráter LIMINAR, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de negativa de se afastarem dos respectivos cargos.

b) Igualmente **LIMINARMENTE e "Inaudita Altera Parte"** (artigo 804 do CPC), sejam decretadas as suspensões dos contratos administrativos entre a Prefeitura Municipal de Iguape e as pessoas jurídicas Agnaldo Xavier – ME e Simone Mitsue de Castro Nasuno – ME, porquanto eivados de vícios causadores de dano ao erário e violadores de princípios da administração pública, como visto.

c) Também **LIMINARMENTE e "Inaudita Altera Parte"** (artigo 804 do CPC), seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos Agnaldo Xavier – ME e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro até **R$ 1.241.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e um mil reais)**, valor este de dano ao erário até o momento apurado.

d) Sejam os requeridos intimados da liminar concedida, bem como citados para, querendo, responderem aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de aplicação das penas relativas à revelia e confissão.

e) Seja a presente ação julgada integralmente procedente para confirmar os pedidos deduzidos em caráter liminar, aguardando-se a oportuna propositura de ação civil pública para a aplicação das penas pelos atos de improbidade administrativa, no prazo de 30 dias.

f) Sejam admitidos todos os meios de prova em direito reconhecidos, notadamente prova documental e testemunhal, se necessário.

g) A condenação dos requeridos nas custas processuais e demais cominações de lei.

Valor desta ação: R$10.000,00 (dez mil reais), apenas para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Iguape, 20 de outubro de 2015.

Renato dos Santos Gama
Promotor de Justiça